



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.171 - PE (2014/0021345-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORE : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

S

LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CATÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à análise do ônus da prova no que diz respeito ao repasse dos valores de ICMS e à revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.171 - PE (2014/0021345-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORE : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

S

LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CATÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) a análise do ônus da prova quanto ao repasse do valores de ICMS e a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese: (I) ocorrência de violação ao art. 535 do CPC; (II) que "*é admissível recurso especial quando se discute o valor da prova, e não matéria fático-probatória*" (fl. 468) e (III) necessidade de revisão dos valores dos honorários advocatícios, porquanto seria exorbitante (R\$ 25.000,00).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.171 - PE (2014/0021345-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 455/459):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 287):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE ICMS ARRECADADO PELOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. INCLUSÃO DOS JUROS, MULTAS MORATÓRIAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No presente caso, a decisão prolatada monocraticamente está efetivamente de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, além disso, a documentação acostada aos autos é suficiente para o magistrado firmar seu convencimento adotando as regras do direito que já foram aplicadas de forma reiterada. Logo, não há justificativa plausível, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, para o Relator levar o processo a julgamento pela Turma quando pode e deve decidi-lo singularmente. 2. A questão objeto da controvérsia possui disciplina constitucional, da qual resta claro que 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado pertence aos respectivos Municípios, segundo os critérios previstos na Lei Complementar nº 63/90, valor esse que deve compreender os adicionais e acréscimos inerentes ao imposto em questão - como tais os juros, a correção monetária e a multa moratória. 3. O Agravante, mesmo afirmando ter repassado o ICMS, incluindo as parcelas dos contribuintes devedores, as multas moratórias, os juros e a correção monetária, não comprovou tal afirmativa. A mera juntada de documentos referentes ao ano de 2005 não o desincumbiu das alegações do Autor/Apelado. 4. Deve o Estado de Pernambuco repassar ao Município de Buenos Aires os recursos provenientes da arrecadação do ICMS, na forma prevista na LC nº 63/90 e CF/88, respeitando-se a prescrição quinquenal. 5. De acordo com art. 20, §4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e a Súmula nº 62 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá ocorrer com base na apreciação equitativa do magistrado, observando o grau e zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. No caso, considerada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos do Autor/Agravado nos autos e, sobretudo, o critério de equidade, ratifica-se o valor fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido. 6. Recurso de Agravo Improvido. 7. Decisão Unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 319/325). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 333, I e II, 535, II, todos do CPC. Sustenta, em síntese: (I) a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte regional; (II) que caberia ao agravado o ônus de comprovar que os repasses de ICMS foram realizados a menor; e (III) que o valor ratificado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) foi exorbitante, "tendo em vista a iliquidez da condenação, e o fato de que somente na fase de execução será possível apurar efetivamente se houve repasse a menor de ICMS em desfavor do Município de Buenos Aires" (fl. 343).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Relativamente ao ônus da prova quanto ao repasse dos valores de ICMS, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 295):

No que tange especificamente ao presente caso, vejo que Autor/Agravado anexou aos autos documento obtido do site oficial da Sefaz (fl. 11), o qual discrimina de forma detalhada os valores repassados entre os anos de 1999 e 2003.

Contudo, afirma que os demais valores referentes aos anos de 2004 e 2005 não se encontram na planilha, tendo em vista que o Estado não informou o montante total arrecadado a título de ICMS, impossibilitando, assim, a realização do cálculo capaz de determinar o devido valor que deveria ser repassado aos Municípios.

Por sua vez, o Estado de Pernambuco juntou apenas demonstrativo de transferências constitucionais aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios referentes ao ano de 2005 (fls.159/160) e resumo da arrecadação do ICMS, também relativo ao ano de 2005 (fl.161).

Percebe-se, portanto, que o Agravante, mesmo afirmando ter repassado o ICMS, incluindo as parcelas dos contribuintes devedores, as multas moratórias, os juros e a correção monetária, não comprovou tal afirmativa. A mera juntada de documentos referentes ao ano de 2005 não o desincumbiu das alegações do Autor/Apelado.

Até mesmo no que se refere ao repasse do tributo no ano de 2005, os documentos de fls. 159/161 são genéricos, não discriminando, especificamente, o repasse à parte autora.

A partir do exposto, conclui-se que deve o Estado de Pernambuco repassar ao Município de Buenos Aires os recursos provenientes da arrecadação do ICMS, na forma prevista na LC nº 63/90 e CF/88, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Nessas circunstâncias, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mais, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

*No caso, o Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau que fixou a verba honorária em **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, no qual se atribuiu à causa o valor de **R\$ 830.026,08 (oitocentos e trinta mil, vinte e seis reais e oito centavos)** em 5 de julho de 2005. É o que se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida (fl. 296):*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à questão das verbas honorárias, segundo o art.20, §4º, do CPC e a Súmula nº 62 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá ocorrer com base na apreciação equitativa do magistrado, observando o grau e zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causam o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, considerada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos do Autor/Agravado nos autos e, sobretudo, o critério de equidade, ratifico o valor fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido.

Ressalto, ainda, que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, não havendo, portanto, motivos para diminuir o valor determinado pelo juízo "a quo".

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

Conforme consignado na decisão, há que ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, de acordo com a decisão objurgada, a alteração das conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas pelo Tribunal de origem quanto à análise do ônus da prova no que diz respeito ao repasse dos valores de ICMS e à revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021345-7

**AgRg no
AREsp 470.171 / PE**

Números Origem: 192405120058170001 2397042 239704200

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : BIANCA TEIXEIRA AVALONE
LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CATÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : BIANCA TEIXEIRA AVALONE
LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS CATÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.